

Ação Civil Pública.Agr.Inst. Decretação pelo juízo a quo da indisponibilidade dos bens dos réus. Recurso interposto por terceiro interessado, casado com uma das rês, pelo regime da comunhão universal de bens. Legitimidade recursal. Inexistência de conexão, devendo o feito ser remetido à 10ª Câmara Cível deste Egrégio Sodalício e/ou suscitado o respectivo conflito negativo. Tão-só devem ser desbloqueadas as contas salários, e ainda o bem de raiz que porventura esteja sob o pálio da L. nº 8.009/90. Quanto aos demais bens, impõe-se a manutenção da constrição

4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Agravo de instrumento nº 2006.002.03859

Agvtes. - Célia Cristina Munhoz Benedetti Nicolau e s/marido Mauro Nicolau Junior

Agvdo. - O Ministério Público do primeiro grau de jurisdição através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do núcleo de Nova Friburgo

Desembargador-Relator Mário dos Santos Paulo

" Recurso de agravo de instrumento. Decisão interlocutória prolatada nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, indisponibilizando os bens da primeira agravante casada pelo regime da comunhão universal de bens com o segundo agravante. Legitimidade recursal deste como TERTIUS prejudicado, já que tem todo o direito de defender sua meação da constrição determinada pelo juízo a quo. Liminar deferida pelo conspícuo Desembargador- Relator concedendo o efeito suspensivo requerido. Não cabe aqui, nos estreitos limites deste recurso, por razões que saltam aos olhos, emitir-se juízo de valor sobre o atuar da primeira agravante, vale dizer se agiu ou não sob o pálio da legalidade, já que tal argumentação refoge do estrito âmbito de cognição das medidas liminares e nem pode ser devolvida a este Tribunal, sob pena de suprimir-se um grau de jurisdição. Si et in quantum a matéria a ser enfrentada subsume-se tão-só se os bens dos agravantes devem ou não permanecer sob constrição. Inexistência de conexão, logo esta Câmara é incompetente para apreciar a presente demanda, devendo o feito ser remetido à 10ª Câmara Cível e/ou suscita do o conflito negativo. Tão-só devem ser desbloqueados as contas-correntes onde são depositados os vencimentos dos agravantes, e ainda o bem de raiz que porventura esteja sob o pálio da Lei nº 8009/90. Quanto aos demais devem permanecer sob constrição. Posiciona-se esta Procuradoria de Justiça, aqui

oficiando como *custos legis*, deva esta Egrégia Câmara co nhecer do recurso de agravo de instrumento, dando-se-lhe em seguida parcial provimento nos termos deste parecer"

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Célia Cristina Munhoz Benedetti Nicolau, na condição de parte e seu marido Mauro Nicolau Junior, como terceiro prejudicado, devidamente qualificados na peça prefacial vestibular, inconformados com a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo, nos autos da *Actio Civilis Publica* por improbidade administrativa ajuizada pelo ora agravado em face da primeira agravante e outros, que decretou a indisponibilidade dos bens de todos os réus, esclarecendo o segundo agravante, desde já, possuir legitimidade para recorrer como terceiro prejudicado, eis que é casado pelo regime da comunhão de bens com a primeira agravante.

Ao ver dos agravantes há flagrante inexistência do *fumus boni juris*, considerando-se que em todas as licitações o atuar da agravante cingiu-se à análise formal dos atos praticados nos referidos procedimentos, sem analisar a questão da modalidade de licitação, que já se consumara. Assim é que em nenhuma daquelas oportunidades a primeira agravante se pronunciou sobre necessidade, modalidade, dispensa ou inexigibilidade de licitação e tampouco sobre quaisquer elementos de cada contrato, frisando-se que sequer fazia parte da Comissão de Licitação, como aliás, consta da própria inicial da ação civil pública.

Aduzem os agravantes um segundo aspecto, a invalidação desses contratos é impossível, por irremediável decadência, eis que aperfeiçoados em abril de 1997, março de 1998, março de 1999 e fevereiro de 2000, deles defluíram relações cumpridas e estabilizadas pelo tempo, e a ação em comento somente foi proposta em 29 de dezembro de 2005, certo que até hoje, fevereiro de 2006 sequer os réus foram citados, desta maneira a teor do artigo 54, parágrafo primeiro, da Lei Federal 9784/99 ocorreu a decadência.

Dest'arte, face ainda a total ilegalidade da constrição, aguardam os agravantes seja provido a final, o presente recurso de agravo de instrumento.

Adunando o inconformismo foram anexados os documentos de fls. 15 usque 523.

Inicialmente, os autos foram distribuídos á 10ª Câmara Cível, tendo naquela oportunidade o Relator, Des. Bernardo Garcez declinado de sua competência para este órgão fracionário diante das razões de fls. 527/527v.

Aqui chegando, o conspícuo Desembargador-Relator Mário dos Santos Paulo deferiu o efeito suspensivo, solicitou as informações de praxe, determinando a seguir as demais providências de estilo.

Às fls. 538 os agravantes comprovaram o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.

Informações prestadas às fls. 542/543, tendo o órgão jurisdicional *a quo* comunicado ao eminente Relator, que manteve a decisão hostilizada.

Em atenção ao dogma constitucional do contraditório, o Ministério Público do primeiro grau de jurisdição, por intermédio da 2^a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Comarca de Nova Friburgo, ofereceu contra-razões ao recurso interposto, argüindo inicialmente a preliminar de incompetência desta E. 4^a Câmara Cível ante a inexistência da conexão alegada às fls. 527v. Em seguida argüiu a ilegitimidade recursal do segundo agravante, levando-se em conta que a remuneração pelo trabalho não se comunica por força de lei (arts. 1668, V c.c. 1659, VI do Código Civil).

Quanto ao mérito, diz o Ministério Público que nenhuma razão assiste aos agravantes, pois tudo o que foi alegado há de ser analisado pelo juízo *a quo*, no momento oportuno. Quanto à decretação de indisponibilidade sobre bens impenhoráveis, assiste alguma razão à primeira agravante, não se opondo o Ministério Público que seja liberado o saque apenas do salário do mês.

O mesmo, contudo, não se aplica aos imóveis dos agravantes e aos móveis que os guarnecem, pelo que aguarda o Ministério Público seja dado parcial provimento ao recurso tão-somente para liberar saques mensais dos salários da primeira agravante que venham a ser depositados em sua conta-corrente do Banco do Brasil.

Posteriormente, os agravantes pelo petitório de fls. 555 comunicam ao conspícuo Relator a absolvição da primeira agravante em outra ação civil pública, anexando cópia do *decisum*, e ainda anexam uma certidão expedida pela Prefeitura de Nova Friburgo dando conta de que a primeira agravante exerceu o cargo de Diretora até 02 de julho de 2000.

Nesta oportunidade os autos vieram com vista à Procuradoria de Justiça, para exame e parecer conclusivo.

É o relatório.

Concessa maxima venia, parcial razão assiste aos agravantes, conforme veremos adiante.

In limine initio litis, temos que ter em mente que aqui estamos frente a um inconformismo que vergasta uma decisão interlocutória que deferiu a indisponibilidade dos bens dos ora agravantes, devendo-se ressaltar que tão-somente nos autos principais da Ação Civil Pública é que o mérito da *quaestio* terá sua *solutio*, vale dizer se ocorrerá ou não a nulificação dos contratos e a condenação de todos os réus, inclusive dos ora agravantes, pelo cometimento de improbidade administrativa. Fica aqui, a ressalva.

Si et in quantum, a matéria a ser enfrentada subsume-se tão-só se os bens dos agravantes devem ou não permanecer sob constrição. Tão-só.

Averbe-se aqui, por oportuno que, cabível a indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes aos envolvidos por se tratar de medida acautelatória e ter por objetivo assegurar eventual resarcimento ao erário. Ademais, a apreciação de medida liminar é ato que se insere no poder geral de cautela do juiz. Se deferitório só pode ser revisto se foi praticado com abuso de poder ou ilegalidade flagrante. A indisponibilidade patrimonial é medida que visa a assegurar o resultado útil da ação ajuizada pelo Ministério Público.....

TOLLITUR QUAESTIO!!!!!!!!!!!!!!.....D.V.

Respeitante a preliminar de incompetência desta E. 4^a Câmara Cível, cremos que razão assiste ao Ministério Público do primeiro grau de jurisdição em argui-la, levando-se em consideração que a demanda da qual se originou a decisão ora recorrida possui *causa petendi* absolutamente distinta daquela que deu origem ao agravo de instrumento nº 680/2006 e, *per viam consequentiae* também os pedidos são diversos, coincidindo apenas numa análise muito genérica de que são pedidos de condenação por improbidade administrativa. Outrossim, diversos o pedido e a causa de pedir, não há que se falar em conexão das causas originárias, e justamente por isso, conforme bem advertiu o Ministério Público-agravado, não houve qualquer decisão do juízo de primeiro grau no sentido de reunir-las, pelo que inferindo-se a incompetência deste órgão fracionário para julgar o presente recurso, deve o presente feito ser redistribuído à 10^a Câmara Cível, que é o juízo natural, por força da livre distribuição. E, tratando-se de questão cognoscível de ofício e em qualquer tempo, deve esse órgão colegiado declinar de sua competência ou suscitar o conflito negativo.

Dúvida nenhuma há quanto à legitimidade *ad causam* ativa do segundo agravado, na qualidade de *Tertius* prejudicado, conforme se infere da certidão de casamento anexada às fls. 13, onde se lê com todas as letras que os ora agravantes são casados pelo *regime da comunhão universal de bens*, logo todo o patrimônio é comum aos cônjuges-agravantes, pelo que inteira razão tem o segundo agravante em defender sua meação, devendo *ipso facto* esta Egrégia Câmara rejeitar a argüição de *illegitimatio ad causam ativa* do segundo agravante suscitada pelo agravado.

Agora, por outro lado, nenhuma razão assiste aos agravantes quando afirmam que há flagrante inexistência do *fumus boni juris* à justificar a decisão hostilizada, eis que não se pode suprimir um grau de jurisdição, considerando-se que tal linha de defesa melhor se adequaria à própria demanda junto ao primeiro grau de jurisdição, ressaltando-se que toda essa discussão está vinculada ao mérito da *actio* por improbidade administrativa, devendo tal *quaestio* ser analisada tão-somente pelo juízo do primeiro grau de jurisdição, a final do processo, depois de longa atividade probatória e exaustivos debates das partes.

O que não se pode aqui é discutir-se a espécie e os atos atribuídos à primeira agravante, vale dizer se seu atuar cingiu-se tão-só à análise formal dos atos praticados nos procedimentos citados na preambular ou se a mesma agiu com o dolo de auferir lucro. A questão da responsabilização da primeira agravante é questão de mérito e nem foi apreciada pelo juízo *a quo*, razão pela qual também não pode ser devolvida a esse Tribunal, frise-se mais uma vez a fim de que não seja suprimido um grau de jurisdição.

Aduzem os agravantes a ocorrência de lapso decadencial, constituindo-se tal fato em óbice intransponível à anulação do ato jurídico, todavia, aqui não tem cabida discutir-se tal matéria que deve ter o seu deslinde nos autos principais.

Vê-se, assim que, por razões que saltam aos olhos, não há como bloquear-se os vencimentos dos agravantes, *ex vi* do artigo 649, IV do Código de Processo Civil, já que impenhoráveis, todavia o mesmo raciocínio não se aplica quanto aos imóveis dos agravantes, salvo o bem de raiz que estiver sob o pálio da Lei nº 8.009/90 e assim mesmo há limitações legais, não se podendo opor tal diploma legal quando houver execução de sentença condenatória a resarcimento de verbas desviadas dos cofres públicos, por imposição constitucional.

Ante o exposto, aguarda esta Procuradoria de Justiça, aqui oficiando como *custos legis*, deva esta Egrégia Câmara conhecer do recurso de agravo de instrumento, pois satisfeitos seus pressupostos subjetivos e objetivos, reconhecendo-se a seguir a incompetência deste órgão fracionário, e uma vez não acolhida tal preliminar, respeitante *meritum causae* impõe-se o *parcial provimento* deste inconformismo tão-só para que fiquem desbloqueados os vencimentos dos agravantes, mantendo-se a indisponibilidade dos demais bens imóveis, com exceção do bem de raiz que porventura esteja sob o pálio da Lei nº 8.009/90.

Rio de Janeiro, RJ, sexta-feira, 19 de maio, *anno domini MMVI*

José Antonio Leal Pereira
Procurador de Justiça titular junto à 4^a
Câmara Cível do Tribunal de Justiça